

CONVENÇÃO COLETIVA 2020-2022

Convenção Coletiva de Trabalho que fazem, de um lado

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS, EMPREGADOS EM EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE DIVINÓPOLIS – SINTTRODIV

Representado pelo seu Presidente Sr. Erivaldo Adami da Silva,

e de outro lado,

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE DIVINÓPOLIS – SETRO

Representado por seu Presidente Fernando Aguiar Carvalho,

A vigência desta Convenção é do de 1º de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2022, regido pelas cláusulas de nº I a XXXI com observância da legislação em vigor.

CLÁUSULA I – DATA BASE

A Data Base da Categoria permanecerá no dia 01 de Março de 2022.

CLÁUSULA II – AUMENTO SALARIAL

Os pisos salariais permanecerão os seguintes:

- Piso salarial do **Motorista**- R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Piso salarial do **Cobrador** – R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
- Piso salarial **Fiscal Despachante** – R\$ 1.595,49 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).
- **Demais funcionários** – na forma atual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas concederão a todos os seus empregados, adiantamentos salariais no percentual de 40% (quarenta por cento) de seu salário, todo o dia 20 (vinte) de cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os motoristas de veículos escolares como ônibus, vans ou outros, receberão o mesmo piso salarial do motorista do transporte coletivo urbano, de acordo com os valores estipulados na cláusula segunda desta convenção. Os monitores e auxiliares de bordo receberão o mesmo piso do cobrador, aplicando-se aos referidos empregados motoristas e auxiliares, as demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA III – AJUDA DE CUSTOS / ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a todos os seus empregados uma ajuda de custos/alimentação no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a ser paga mensalmente no dia 20 (vinte) de cada mês, inclusive nas férias gozadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ajuda de custos/alimentação, não integram ou incorporam o salário, para nenhum efeito, não refletindo sobre o 13º salário, férias, acréscimos de 1/3, FGTS ou qualquer outro título, bem como, não sujeitando as obrigações sociais ou outras situações futuras no campo trabalhista.

CLÁUSULA IV - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Considerando a realidade econômica vivenciada pelas empresas de transporte coletivo a verba de Participação nos Lucros e Resultados relativos ao Exercício dessa convenção não terá valores a serem pagos.

CLÁUSULA V – JORNADA DE TRABALHO/COMPENSAÇÃO

A jornada legal de trabalho para motoristas, cobradores e fiscais será de 07 (sete) horas e 20 (vinte) minutos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em virtude do serviço de transporte coletivo urbano possuir características próprias, a concessão do intervalo para repouso e alimentação aos motoristas e cobradores poderá ser fracionado, sendo o mesmo concedido através dos intervalos gozados pelo empregado entre o término de uma viagem e o início de outra, o que se dará nos pontos finais de cada linha, os quais não serão descontados da jornada diária de trabalho, em conformidade com o artigo 71, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.103, de 02 de março de 2015. Fica dispensada a anotação do intervalo intrajornada no cartão de ponto quando o mesmo for usufruído na forma fracionada conforme previsto acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A soma de todos os intervalos concedidos no parágrafo anterior deverão ser de no mínimo, 01 (uma) hora por dia, sendo que o respectivo fracionamento poderá ser superior a 03 (três) períodos, devendo ser observado o período mínimo de 05 (cinco) minutos para cada intervalo, nos termos da Resolução nº 405, de 12 de Junho de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado estipular em todo e qualquer contrato individual de trabalho, cláusula fixando período superior à 07:20 (sete horas e vinte minutos) de jornada diária, sendo também acordado, que a predita jornada de trabalho poderá ser prorrogada por até 04 (quatro) horas extraordinárias, conforme previsto no artigo 235-C da CLT, com redação dada pela Lei 13.103, de 02 de março de 2015.

PARÁGRAFO QUARTO: Para os cobradores as empresas se obrigam a pagar 15 (quinze) minutos além das horas extras normais, que houver, de sobre jornada, referente ao tempo gasto para acerto no caixa das mesmas, devendo este período ser marcado no cartão de ponto de cada empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que não praticarem o acerto na presença do cobrador ou outra modalidade que não seja necessária à presença do funcionário, ficam desobrigadas de pagar este adicional de horas extras.

PARÁGRAFO SEXTO: Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia ou com folga, desde que a compensação se faça dentro de 30 dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As compensações e jornadas extraordinárias, não poderão coincidir com RSR's, exceto nas escalas em que os funcionários trabalham cinco dias e folgam um (denominada folga corrida), que terão a última folga do mês com a característica compensatória.

PARÁGRAFO OITAVO: Nos contratos de compensação de horas assinados entre empresas e empregados, ficam alterados os prazos para compensação, ou seja, o excesso de horas trabalhadas em um determinado dia, será compensado pela correspondente diminuição em outro dia ou com folga, desde que seja compensado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do pagamento das horas extras no respectivo prazo, observando-se os RSR's.

PARÁGRAFO NONO: Em caso de rescisão contratual sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao

recebimento das horas extras não compensadas, acrescidas do adicional, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Diante da especificidade e natureza do serviço, bem como, as condições que ocorre prestação do serviço daqueles empregados que exercem as funções de fiscal de portaria, fiscal despachante no transporte coletivo urbano e funcionários do Consorcio Divpass, as partes convencionam que o tempo destinado ao gozo do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, § 5º, da CLT, modificado pela Lei nº 13.103, de 02 de Março de 2015, poderá ser reduzido passando o mesmo a gozar do intervalo de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O intervalo interjornada dos motoristas e cobradores será de no mínimo 8(oito) horas ininterruptas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O intervalo de almoço para os funcionários da manutenção poderão ser de no mínimo 30 minutos ininterruptos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Diante das características da atividade para aqueles empregados que prestam serviço como motoristas, cobradores e fiscais fica permissivo ao empregador a concessão de férias coincidindo o início de período nos dias que coincidam com domingos e feriados, em observância ao que prevê o Art. 611-A da CLT. Fica vedado neste caso, o início do gozo no dia que coincidir com o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VI – DO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO PARCIAL E POR HORA

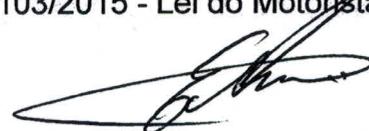
Fica vedado no setor do transporte coletivo urbano a contratação em regime de tempo parcial (artigo 58-A, CLT), bem como proibida a contratação do empregado para trabalhar, como horista e com jornada diária inferior a 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos.

CLÁUSULA VII – ADICIONAL DE HORA EXTRA E DO BANCO DE HORAS

As horas extraordinárias realizadas pelos empregados serão remuneradas com acréscimo percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes de comum acordo formalizam a criação do Banco de Horas para todos os empregados, onde os empregadores estão autorizados em armazenar e compensar as horas extras apuradas da jornada de trabalho do empregado, visando atender às necessidades funcionais da atividade que envolve o transporte público de passageiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito de operação do Banco de horas, as horas trabalhadas durante o mês, na forma de jornada extraordinárias, poderão ser acumuladas conforme abaixo explicitado e compensadas pelo período de até 120 dias. A Jornada diária poderá ser ultrapassada em até quatro horas extras trabalhadas de acordo com a Lei nº 13.103/2015 - Lei do Motorista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O saldo de horas extras apurado poderá ser abatido pela redução diária e ou por folga compensatória a escolha do empregador. Caso não seja compensado no prazo de 120 dias, o excedente deverá ser quitado na folha de pagamento no mês subsequente ao término deste prazo (120 dias).

PARÁGRAFO QUARTO: Ajustam as partes que as horas extras serão armazenadas no Banco de Horas, quando excederem o saldo de 30 horas extras dentro do mês, sendo que a jornada inferior a esta carga horária será objeto de pagamento referente ao mês de prestação do serviço. .

PARÁGRAFO QUINTO: Ocorrendo a rescisão de contrato de trabalho, e havendo horas extras positivas no saldo do banco, o empregado terá direito de recebê-las integralmente quando do acerto rescisório.

PARÁGRAFO SEXTO: Ocorrendo a rescisão de contrato de trabalho, e havendo horas extras negativas no saldo do banco, o empregador terá direito de descontá-las integralmente quando do acerto rescisório.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A majoração do valor do RSR (*Repouso Semanal Remunerado*), em razão da integração das horas extras prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

PARÁGRAFO OITAVO: A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, aqui pactuado, conforme disposição expressa no Parágrafo Único, do Art. 59-B, da CLT.

PARÁGRAFO NONO: O funcionário com saldo negativo no Banco de Horas Pandemia previsto na cláusula VIII poderá utilizar o saldo positivo do Banco de Horas para compensar as horas negativas, devendo para tanto, solicitar expressamente essa compensação.

CLÁUSULA VIII – BANCO DE HORAS PANDEMIA.

Para a regularização das horas extras realizadas no período de 21 de fevereiro de 2020 (21.02.2020) a 20 de março de 2021 (20.03.2021), fica instituído o Banco de Horas Pandemia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após apuração das horas, caso exista saldo positivo no banco de horas do trabalhador, as horas serão pagas em 08 (oito) parcelas mensais. Sendo a primeira parcela no quinto dia útil do mês de junho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após apuração das horas, caso o saldo existente no Banco de Horas seja negativo, as empresas disponibilizarão a escala necessária para os empregados no período máximo de 8 meses realizarem as horas negativas.

CLÁUSULA IX – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O trabalho prestado em dias destinados ao descanso semanal remunerado ou em feriados, não compensados, deve ser remunerado com um dia normal de trabalho

CLÁUSULA X – ESCALA DE FOLGAS

As empresas se obrigam a elaborar e a respeitar a escala de folgas semanais, de acordo com as normas vigentes, sendo vedadas alterações de última hora, sendo obrigatório aviso de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas e conceder aos seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas após o sexto ou sétimo dia de trabalho, observando no mínimo um domingo de folga a cada período máximo de sete semanas, na forma prevista pela portaria 417 de 10/06/66.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa Trancid adotará o turno fixo para os empregados da operação motoristas, cobradores e fiscais despachantes.

CLÁUSULA XI – DUPLA PEGADA

Fica autorizado para os serviços exclusivos, semi-exclusivos e reforços o período superior à 02 (duas) horas de intervalo, devendo a empresa informar o empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo outro entendimento entre empresa e funcionário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando a necessidade de adaptação do transporte público municipal diante a implantação da bilhetagem eletrônica, fica estabelecido que além do permitido e constante no *caput* desta cláusula poderão os empregados que exercerem a função de motorista e cobrador, realizarem o sistema de dupla pegada, o qual é caracterizado pela concessão de um intervalo superior a 02 (duas) horas, entre uma pegada e outra, não considerado como trabalho e nem computado na jornada de trabalho, independentemente de estarem prestando serviço exclusivos, semi-exclusivos e ou reforços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os intervalos previstos no *caput* e no parágrafo primeiro desta cláusula, não serão considerados, em nenhuma hipótese, como tempo a disposição do empregador

CLÁUSULA XII – PRAZO PARA ACERTO

As empresas ficam obrigadas a efetuar o acerto dos empregados dispensados sem justa causa no prazo previsto em lei, sob pena de arcar com as cominações legais, salvo se o empregado der causa ao descumprimento, fato que será comunicado pelo mesmo ou pelas empresas ao Sindicato da Categoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da dispensa.



CLÁUSULA XIII – PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO

Fica vedada a admissão de empregados no transporte coletivo de passageiros de pessoas que exerçam atividades públicas e estejam impedidos por legislação legal.

CLÁUSULA XIV – REGISTRO EM CARTEIRA

Os empregados admitidos terão suas carteiras de Trabalho e Previdência Social assinadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão, sob pena de multa no valor de acordo com a lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os candidatos a empregados a vaga de motorista profissional, no ato da admissão deverão apresentar o exame toxicológico atualizado. No caso do mesmo ter sido pago pela empresa contratante poderá esta, em negociação com o empregado descontar o valor do mesmo na folha de pagamento

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por ocasião do desligamento, o motorista profissional realizará o exame toxicológico, sendo que neste caso caberá a empresa arcar com os custos de para realização do procedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados já contratados, e que por ventura sejam promovidos ao cargo de motorista, poderá a empresa, em negociação com o empregado, descontar o valor do exame na folha de pagamento.

CLÁUSULA XV – UNIFORME

Desde que seja exigido seu uso, as empresas fornecerão a cada empregado, no ato da admissão gratuitamente, uniformes, sendo: 02 (duas) camisas e 01 (uma) calça. Para os demais funcionários na primeira entrega do ano, a empresa fornecerá 02 (duas) camisas e na segunda entrega do ano 01 (uma) calça e 01 (uma) camisa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que forem admitidos a partir de 1º de Março de 2020, cujas rescisões de contrato de trabalho ocorram dentro de 06 (seis) meses ficam obrigados a restituir os uniformes a empresa na data do acerto rescisório.

CLÁUSULA XVI – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovante de pagamento contendo discriminadamente todas as parcelas de remunerações pagas aos mesmos em folha ou envelope de pagamento.

CLÁUSULA XVII – DESCONTOS DE DANOS

Conforme o artigo 462, da CLT, é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos de dispositivos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de dano causado pelo empregado o desconto será lícito, desde que, este reconheça expressamente a culpa ou dolo.

CLÁUSULA XVIII – AVISO DE CONVOCAÇÃO

Será permitida a fixação de avisos de convocação do Sindicato dos Trabalhadores nos quadros de aviso das empresas, assim como acesso do diretor do mesmo, nos recintos destas, para verificação do cumprimento do presente acordo, respeitando a privacidade das empresas.

CLÁUSULA XIX – CONCESSÃO DE VALE

Os valores deverão ser concedidos em papel timbrado ou carimbado pela empresa, sob pena de não se considerarem válidos, contendo a sua discriminação e devidamente preenchidos em algarismos e por extenso ou crédito em conta bancária nominal ao funcionário.

CLÁUSULA XX – GARANTIA DE EMPREGO PARA EMPREGADO ACIDENTADO E/OU POR MOTIVO DE DOENÇA

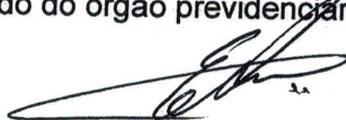
Fica garantida a permanência no emprego, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando do retorno ao emprego aos empregados que forem afastados e fizerem jus ao gozo do benefício previdenciário pelo prazo ininterrupto de período superior a 30 (trinta) dias. O prazo terá início contados do retorno do empregado ao trabalho após a alta médica. Ao empregado acidentado no trabalho, a garantia pelo prazo de 12 (doze) meses conforme Artigo 118 da Lei 8.213 de 24/07/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A garantia por 60 (sessenta) dias prevista não se aplica ao empregado que antecedentemente a doença, se encontre cumprindo aviso prévio, entende-se neste caso como mera suspensão de aviso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O documento hábil para concessão dos direitos previstos nesta cláusula será sempre a alta dada pelo INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados afastados por motivo de doença, terão garantidos por 60 (sessenta) dias a manutenção do plano de saúde e o passe livre. Para o plano de saúde, após esse período, deverá ser observado as condições do parágrafo oitavo da cláusula XXIII.

PARÁGRAFO QUARTO: Os funcionários afastados pelo INSS, que tiverem seu benefício indeferido pelo órgão previdenciário considerando apto para retornar ao trabalho, e que interpuserem recurso da decisão administrativamente ou ingressarem judicialmente para discussão de seus direitos, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, dar ciência por escrito do indeferimento, bem como, da interposição do recurso ou do interesse em recorrer da decisão quer seja administrativamente como Judicialmente. A contagem do prazo mencionado neste parágrafo tem início da ciência, pelo empregado, do resultado do órgão previdenciário.



PARÁGRAFO QUINTO: O tempo que perdurar a tramitação do recurso administrativo e ou a ação Judicial que versa o objeto do parágrafo anterior, e não tendo o empregado prestado serviço o contrato de trabalho ficará suspenso e, caso não seja acolhido o pedido de revisão em qualquer das esferas, o funcionário não terá direito ao pagamento de qualquer verba salarial e demais direitos trabalhistas e previdenciários do referido período.

CLÁUSULA XXI – PRÊMIO ADICIONAL PARA MOTORISTA

Os motoristas que desempenharem, conjuntamente, sua função com a de cobrador, farão jus a receber um prêmio equivalente a 15% (quinze por cento), tendo como base de cálculo o piso salarial constante da convenção. O cálculo para pagamento deste prêmio se dará pela apuração proporcional sobre as horas efetivamente trabalhadas desta forma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não incidirá em nenhum reflexo o prêmio previsto no caput desta cláusula, o que se dá na forma do art. 457, § 2º e 4º da CLT.

CLÁUSULA XXII – SEGURO DE VIDA

A empresa garantirá aos seus empregados, enquanto perdurar a relação empregatícia entre os mesmos, para os casos de **morte natural, morte acidental**, um seguro de vida de acordo com a tabela abaixo, devendo ser os dependentes (filhos) indicados e comprovados na ordem legal, no ato da admissão pelos empregados.

DISCRIMINAÇÃO – INDENIZAÇÃO TOTAL PARA OS MOTORISTAS ATIVOS

Empregado Motorista..... R\$ 20.000,00

DISCRIMINAÇÃO – INDENIZAÇÃO TOTAL PARA DEMAIS EMPREGADOS (EXCETO MOTORISTAS)

Empregado Solteiro..... R\$ 3.066,60
Empregado Casado..... R\$ 3.066,60
Com 01 (um) dependente..... R\$ 3.833,26
Com 02 (dois) dependes..... R\$ 4.599,94
Com 03 (três) dependentes..... R\$ 5.366,63
Com 04 (quatro) dependentes..... R\$ 6.132,54
Acima de 04 (quatro) dependentes..... R\$ 7.666,61

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os demais empregados, incluindo aqui os motoristas, que estiverem com o contrato de trabalho suspenso, afastado do exercício efetivo da atividade laborativa por mais de 60 dias, ou mesmo em gozo de benefício previdenciário, pelo tempo que perdurar o vínculo empregatício com a empresa, esta garantirá um seguro de vida de acordo com a tabela abaixo, devendo os dependentes serem indicados no ato da admissão, por informação prestada,

exclusivamente, pelo empregado.

DISCRIMINAÇÃO – INDENIZAÇÃO TOTAL PARA OS EMPREGADOS QUE SE INCLUIREM NA CONDIÇÃO DO CONTRATO SUSPENSO.

Empregado Solteiro.....	R\$ 3.066,60
Empregado Casado.....	R\$ 3.066,60
Com 01 (um) dependente.....	R\$ 3.833,26
Com 02 (dois) dependes.....	R\$ 4.599,94
Com 03 (três) dependentes.....	R\$ 5.366,63
Com 04 (quatro) dependentes.....	R\$ 6.132,54
Acima de 04 (quatro) dependentes.....	R\$ 7.666,61

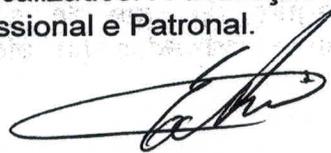
CLÁUSULA XXIII – PLANO DE SAÚDE

As empresas manterão Plano de Saúde tanto para os funcionários ativos quanto para os inativos (ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados), extensivo aos dependentes, em conformidade com a Lei nº 9.656/1998, que se darão da seguinte forma: PLANO DE SAÚDE DOS EXCLUSIVAMENTE ATIVOS, que será destinado aos seus empregados, extensivo aos seus dependentes (filhos até 18 anos incompletos). E um PLANO DE SAÚDE DOS EXCLUSIVAMENTE INATIVOS, que será destinado aos Beneficiários ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, extensivo aos seus dependentes, que optarem pelo direito de manutenção após a perda do vínculo empregatício, ambos com cobertura Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos contratos referentes aos empregados EXCLUSIVAMENTE ATIVOS, será mantida a regra do grupo familiar com mensalidade com valor fixo para o titular e os dependentes (filhos até 18 anos incompletos), já os dependentes especiais terão o valor da mensalidade fixada segundo a faixa etária, conforme a Tabela de Custo Per capta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos contratos referentes aos empregados EXCLUSIVAMENTE INATIVOS (Beneficiários ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados), a mensalidade será fixada conforme a faixa etária do beneficiário inscrito e de cada dependente, conforme Tabela de Custo Per capta. O beneficiário que optar pelo direito de manutenção do plano de saúde fará parte do PLANO DE SAÚDE DOS EXCLUSIVAMENTE INATIVOS e arcará com 100% (cem por cento) dos valores referentes à mensalidade e coparticipação do Plano de saúde.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Plano de Saúde dos empregados ativos o valor médio mensal de R\$208,23 (duzentos e oito reais e vinte e três centavos) por grupo familiar, sendo custeado pelas empresas o valor de R\$108,23 (cento e oito reais e vinte e três centavos) por funcionário e completando com R120,00 (cento e vinte reais) mensais por parte dos empregados não sindicalizados e R\$80,00 (oitenta reais) por parte dos funcionários sindicalizados. A avaliação e fiscalização serão em comum acordo entre o Sindicato Profissional e Patronal.



PARÁGRAFO QUARTO: A cobertura médica hospitalar dos empregados ativos e inativos, e dos seus dependentes, mencionados nesta cláusula será especificada no contrato firmado entre Operadora do Plano de Saúde e a empresa. Sendo na rede própria (PRONTOMED) custo de R\$39,00 (trinta e nove reais) por consulta e na rede credenciada (Consultórios particulares e Hospitais) de R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) por consulta. As franquias para internações hospitalares, clínicas ou cirúrgicas será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Os Exames e procedimentos ambulatoriais, 30% (trinta por cento) da Tabela de Serviços da PRONTOMED. As coparticipações citadas acima serão descontadas em folha de pagamento se houver autorização do funcionário. Existindo saldo remanescente, o mesmo deverá ser quitado integralmente, mediante desconto, na rescisão do contrato de trabalho do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: Na impossibilidade de se manter vigente o atual plano de saúde, face às alterações legais, a empresa se compromete a repassar ao Sindicato Profissional, os valores até então repassados mensalmente a PRONTOMED para manutenção da assistência médica pelo Sindicato Profissional, até que a empresa contrate novo plano de saúde, sob fiscalização do Sindicato Profissional acordante.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas se comprometem a efetuar os descontos em folha de pagamento de seus empregados das coparticipações referentes ao Plano de Saúde dos Exclusivamente Ativos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica criada uma Comissão de Saúde de caráter consultivo, contando com representantes da Categoria Profissional e Econômica, para analisarem juntos à Operadora do Plano de Saúde (PRONTOMED), em momento oportuno, eventual reajuste do referido benefício referente às mensalidades, e ainda quanto à deliberação do valor da coparticipação do empregado.

PARÁGRAFO OITAVO: Os empregados afastados por motivos de doença terão garantidos por 60 (sessenta) dias a manutenção do plano de saúde. Após esse prazo, havendo interesse em continuar no plano, o empregado deverá assumir a responsabilidade pelo pagamento integral da mensalidade e suas utilizações, através de boleto bancário. O plano poderá ser cancelado após 60 (sessenta) dias de inadimplência, consecutivos ou não, no período de vigência desta CCT (12 meses).

PARAGRAFO NONO: Se necessário, as empresas reajustarão o plano de saúde quando do vencimento do contrato, tanto para a parte patronal quanto a parte do trabalhador e deverá incidir nos valores praticados em Março de 2020, ou seja, nos valores expressos nessa cláusula XXIII e nos parágrafos anteriores. Os novos valores constarão de termo aditivo à presente convenção a ser firmado entre as partes.

CLÁUSULA XXIV – PASSE LIVRE

As empresas do transporte coletivo urbano, Trancid, Exdil, Transpratur e Vdatur, transportarão seus funcionários gratuitamente, sendo necessária a apresentação da identidade funcional devidamente atualizada com o selo validador mensal. O

Consórcio DIVPASS fará o cadastramento e fixação do selo validador na carteira de identificação dos funcionários de todas as empresas.

CLÁUSULA XXV – DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados as contribuições que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional. Os valores, o prazo e a forma de recolhimento serão os que forem aprovados em assembleia geral do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA XXVI – MULTA

O descumprimento pelas Empresas de quaisquer cláusulas constantes da presente convenção importará no pagamento de uma multa no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário de cobrador.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas serão notificadas pelo Sindicato Profissional de tais irregularidades, quando ocorrer, tendo a mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para sanarem quaisquer equívocos antes da aplicação da multa prevista no caput.

CLÁUSULA XXVII – CCP - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – SINTTRODIV E SETRO

Fica mantida a **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que deu nova redação ao artigo 625 da CLT. Esta comissão terá suas normas de funcionamento e atuação estabelecidas através de Regimento Interno que será negociado, aprovado e firmado entre as partes signatárias da presente CCT.

CLÁUSULA XXVIII – RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DOS EMPREGADOS

Fica acordado entre as partes que após a criação da CCP o fórum para dirimir dúvidas, esclarecimentos e sugestões dos empregados é o Sindicato Profissional que após ouvir o empregado manterá contato com a empresa para solucionar possíveis problemas ou dúvidas relativas ao relacionamento empresa/funcionário e caso não seja solucionado poderá o empregado procurar outro órgão público.

CLÁUSULA XXIX – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

As empresas encaminharão para a sede deste Sindicato Profissional, sempre que solicitado por escrito pelo mesmo, e dentro de um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a relação contendo os nomes de todos os seus funcionários.



CLÁUSULA XXX – ACORDOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Diante a decretação do Estado de Calamidade, e das disposições do Decreto Legislativo 6 de 20 de março de 2020, e ainda do contido na Medida Provisória nº 927, acordam as partes que face a vigência desta Convenção Coletiva iniciar em 1º de março de 2020 os termos expressos nos acordo individuais do trabalho, assinados pelos empregados nos termos do art.2º da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, **e conforme modelo anexo a esta CCT**, restam ratificados e referendados como válidos e terão prevalência sobre aos termos contidos neste instrumento coletivo de trabalho até a data de assinatura desta convenção.

CLÁUSULA XXXI – MP 1.046

As empresas se comprometem a não adotar a forma de pagamento prevista nos artigos sétimo e nono da MP 1.046 para aqueles empregados que gozarem das suas férias no período de validade da MP 1.046.

CLÁUSULA XXXII - ÁREA DE APLICAÇÃO

A presente convenção, só se aplica aos empregados das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros Urbanos, com sede no município de Divinópolis-MG.

Pelo exposto, atendidas as formalidades legais, seja a presente homologada para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Divinópolis/MG, 17 de maio de 2021.

De acordo:



ERIVALDO ADAMI DA SILVA

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários e Urbanos, Empregados em Empresas de Transporte de Carga e Coletivo de Passageiro de Divinópolis – SINTTRODIV



FERNANDO AGUIAR CARVALHO

Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Divinópolis – SETRO

Testemunhas:


GETULIO RESENDE


FELIPE NEJM CARVALHO